



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.901887/2012-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.183 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESPACHO DECISÓRIO REVISTO. REVISÃO DE OFÍCIO LEGALMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Perde o objeto o recurso voluntário que pretende discutir ato revisto de ofício, cujo teor foi alterado por nova decisão. Em função de tentativa de que seja apreciado recurso voluntário contra ato administrativo que foi legalmente revisto de ofício, portanto cancelado, pela autoridade autora, o recurso perdeu seu objeto e, portanto, não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

## Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 02-89.817, exarado pela 6ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE :

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo - exportação relativos ao 4º trimestre de 2007 e de declarações de compensação nas quais foram utilizados os mesmos créditos.

Em 04/05/2012 foi emitido o Despacho Decisório de fl. 69, em decorrência das conclusões contidas no Relatório Fiscal (fls. 124 a 139) datado de 06/02/2012, que resultou de trabalho de fiscalização, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 06.1.01.00-2011-01401-6, que abrangeu o período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

De acordo com informações contidas no Relatório Fiscal, após análise dos créditos pleiteados concluiu-se que alguns deles não estavam amparados pela legislação e deveriam ser glosados. Em decorrência disso, o pedido de ressarcimento de créditos relativos ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 215.378,02, foi parcialmente deferido (R\$ 73.531,82) e as compensações foram parcialmente homologadas.

Ciente do Despacho Decisório em 14/05/2012, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, intempestivamente, em 23/07/2012.

Em 03/08/2012 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRF/BHE) declarou a revelia da Interessada que, inconformada, apresentou nova manifestação em 23/11/2012.

Em 01/10/2012 a empresa apresentou outro pedido de ressarcimento de créditos relativos ao mesmo tributo e ao mesmo período (PER n.º 38532.00831.011012.1.1.08-2940), no valor de R\$ 202.834,64, que foi indeferido por ter sido considerado pedido em duplicidade com o constante nestes autos.

A empresa protocolou, então, documento em que alegou não se tratar de pedido de ressarcimento em duplicidade, mas de créditos complementares.

Em vista disso, a DRF/BHE decidiu reanalisar os créditos e, para isso, abriu o processo administrativo n.º 10680.721530/2013-60, que se encontra apensado a este.

Após a reanálise, a fiscalização concluiu que os créditos de PIS relativos ao 4º trimestre de 2007 a que a empresa tem direito perfazem o total de R\$ 61.248,88.

Assim, a Autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório n.º 1113/2015 - DRF/BHE, de 09/07/2015 (fls. 173 a 176 deste processo), por meio do qual reviu de ofício a decisão proferida no Despacho Decisório de fl. 69, reduziu o valor do direito creditório deferido e alterou as homologações de compensação anteriormente realizadas.

Ciente do novo Despacho Decisório em 10/09/2015 (fls. 177/178), a empresa não apresentou manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/BHE assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não se toma conhecimento de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que foi reformado por revisão de ofício.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Uma vez não apresentada manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento e homologou parcialmente compensações declaradas, não há instauração de litígio, inexistindo matéria a ser apreciada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/BHE, alegando :

1- TEMPESTIVIDADE

2- SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Pedido de Ressarcimento — PER relativo ao crédito do PIS/PASEP com incidência não-cumulativa (exportação) referente ao período de apuração do 40 trimestre de 2007 e de declarações de compensação utilizados pela Recorrente. Neste contexto, foi proferido o Despacho Decisório em 04.05.2012 deferindo parcialmente os créditos pleiteados.

Insurgiu-se a Recorrente em face do referido Despacho Decisório, apresentando Manifestação de Inconformidade em face das glosas lançadas.

Contudo, a DRF/BHE entendeu pela intempestividade da Manifestação declarando a revelia da Recorrente, que devidamente apresentou nova Manifestação em 23.11.2012.

Por outro lado, observa-se que em 01.10.2012 a Recorrente transmitiu um novo Pedido de Ressarcimento — PER n.º 38532.00831.011012.1.1.08-2940, ao qual equivocadamente restou indeferido por ter sido considerado como pedido em duplicidade ao objeto da presente análise.

Diante desta situação, a Recorrente apresentou os devidos esclarecimentos, comprovando que o novo PER transmitido tratava-se tão somente de créditos complementares, o que foi acatado pela DRF/BHE através da reanálise dos créditos, por meio da abertura do processo administrativo n.º 10680.721530/2013-60.

Contudo, adveio o acórdão n.º. 02-89.814 ora recorrido, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade originalmente apresentada, o que conforme será demonstrado deve o crédito do contribuinte ser reconhecido em sua integralidade, para, por conseguinte, ser capaz de sustentar a completa homologação dos pedidos de compensação formulados.

Portanto, a Recorrente requer e espera que este Conselho analise todos os fundamentos, reconhecendo não haver qualquer impedimento ao conhecimento deste presente Recurso Voluntário, devendo o acórdão ser reformado para afastar a intempestividade alegada do Despacho Decisório proferido em 04.05.2012.

III – DA PRELIMINAR

III.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- A Recorrente objetiva exclusivamente o conhecimento deste Recurso Voluntário, ao ensejo de que o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade jamais poderá obstar o seu direito de recorrer perante as instâncias superiores.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DO CONCEITO DE INSUMO CONFORME ENTENDIMENTO DECLARADO PELO STJ

IV.2 DAS GLOSAS EFETUADAS

IV.3 – DA CUMULATIVIDADE DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À EXTRAÇÃO E DESCARTE DE ESTÉRIL E REJEITOS

IV.4 – DA CUMULATIVIDADE DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À  
ESCAVAÇÃO DE ESTÉRIL, TRANSPORTE DE ESTÉRIL,  
TRANSPORTE DE REJEITOS E ESCAVAÇÃO E CARGA DE REJEITOS  
– ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

V – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE  
RECURSO VOLUNTÁRIO

V – DOS PEDIDOS

- Pelo exposto, requer:

a) Seja o presente Recurso Voluntário recebido com efeito suspensivo, eis que próprio e tempestivo, para que seja julgado procedente, reformando-se o acórdão n.º 02-89.817 da 6ª Turma da DRJ/BHE, para que:

b) Sejam julgadas improcedentes as glosas aplicadas pelo fisco em detrimento da conceituação restritiva de insumo, relativos aos serviços do período de apuração do 4º trimestre de 2007, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n.º 1.221.170 sob o rito repetitivo;

c) Caso assim não se entenda, seja determinada a conversão do processo em diligência, com o deferimento da produção de prova requerida, para a devida comprovação da essencialidade da aplicação, ainda que indireta, dos serviços cujo creditamento foram objeto de glosa ao processo produtivo da Recorrente.

Sucessivamente, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja determinada a suspensão do julgamento do processo em epígrafe, até o julgamento final dos embargos de declaração do Resp n.º 1.221.170 que encontra-se sob o rito repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer a alteração do nome da Recorrente, tendo em vista a 45ª Alteração Contratual da empresa que transformou a sociedade da Mineração Serras do Oeste Ltda em MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI.

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Verifica-se nos presentes autos a seguinte sequência :

- 28/08/2009 – transmissão, pela Recorrente, do PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico n.º 17203.02592.280809.1.5.08-3846, referente a créditos da Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa (vinculados a receitas de exportação do 4º trimestre de 2007), no valor de R\$ 215.378,02 (outubro=R\$ 56.403,18; novembro=R\$ 114.645,27 e dezembro=R\$ 44.329,57).

- 28/12/2007 - 30/11/2007 - 28/08/2009 transmissão, pela Recorrente, de Declarações de Compensação, - DCOMPs, cujo crédito é o objeto do PER n.º 17203.02592.280809.1.5.08-3846

- 04/05/2012 emissão do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 022394636 (fls. 69), com base em relatório fiscal (fls.124/139), deferindo parcialmente o PER n.º 17203.02592.280809.1.5.08-

3846, no valor de R\$ 73.531,82 e homologando parcialmente as DCOMPs até este limite de crédito reconhecido.

- 14/04/2012 ciência do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636, pela Recorrente
- 23/07/2012 apresentação intempestiva de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente
- 03/08/2012 a DRF/BELO HORIZONTE declara a Recorrente como revel



## Receita Federal

**Processo(s):** 10680.901.895/2012-95;10680.901.892/2012-51;10680.901.893/2012-04;  
10680.901.888/2012-93;10680.901.889/2012-38;10680.901.887/2012-49;  
10680.901.884/2012-13;10680.901.886.2012-02 e 10680.901.885/2012-50.

**Interessado:** MINERAÇÃO SERRA DO OESTE LTDA.

**CNPJ:** 28.917.748/0001-72

**Assunto:** MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA – TERMO DE REVELIA

O sujeito passivo acima apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/07/2012 contra decisão proferida no(s) Despacho(s) Decisório(s) com n.º(s) de rastreamento(s):

022394622;022394605;022394619;022394596;022394582;022394636;022394551;022394565;022394579 – data de ciência 14/05/2012 – que NÃO HOMOLOGOU / HOMOLOGOU PARCIALMENTE a(s) compensação(ões) efetuada(s) no(s) PER/DCOMPn.º(s):

08353.89903.210709.1.1.08-2003; 04047.72283.220709.1.3.08-7411 ;  
08126.90270.200410.1.3.08-9100;27484.45040.281108.1.1.09-0880 ;  
13553.75562.200109.1.3.09-6796;21750.99783.200209.1.3.09-6390 ;  
04115.14532.150310.1.3.09-1797; 29792.29999.301209.1.3.09-7851 ;  
04943.54069.300109.1.3.09-2806;15472.52337.130209.1.3.09-3561 ;  
09121.35565.200209.1.1.08-1741;11084.73997.270209.1.3.08-0992 ;  
21676.45352.200309.1.3.08-1060 ;34827.65443.200410.1.3.08-3850 ;  
39965.19355.131109.1.3.08-6494;42182.87991.300408.1.1.09-1416 ;  
36905.76725.200110.1.3.09-0317;37562.12260.300408.1.1.08-3711 ;  
37771.70181.150410.1.3.08-9967;17203.02592.280809.1.5.08-3846 ;  
14473.27333.281207.1.3.08-0992;21587.64235.301107.1.3.08-3917 ;  
06732.49204.280809.1.3.08-0025;14797.62525.310707.1.1.09-8404 ;  
27331.50506.310707.1.3.09-2534;27434.31374.191107.1.3.09-3606 ;  
15401.54443.301107.1.1.09-2398;09569.39507.301107.1.3.09-3067 ;  
40093.56930.301107.1.1.08-9074;05758.04233.301107.1.3.08-7502 .

De acordo com o artigo 66 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (Lei 9.430/96, artigo 74), o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade expirou em 13/06/2012. Como foi apresentada após essa data, é **INTEMPESTIVA**.

Cumpra esclarecer que, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996, publicado no Diário Oficial da União em 16/07/1996, eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte  
Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort  
Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento PJ – EquestPJ  
Rua Levindo Lopes, 357 – 10º andar – Funcionários  
30140-170 – Belo Horizonte/MG

**Receita Federal**

MF/SRRF06/DRF/BHE - Seort

  
Lúcia Fátima dos Santos  
matr. 0820.296-6

Nos termos do Parecer acima, NEGO seguimento a Manifestação de Inconformidade. Dê-se ciência ao sujeito passivo.

DRF BHE

MF/SRRF06/DRF/BHE-Seort

**Frederico Pires Maia da Silva**

Chefe Seort - Portaria DRF/BHE n.º 290/11 (DOU de 20/09/2011)

Delegação de Competência: Portaria DRF/BHE n.º 34/11

(DOU de 28/02/2011)

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte  
Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort  
Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento PJ - EquestPJ  
Rua Levindo Lopes, 357 - 10º andar - Funcionários  
30140-170 - Belo Horizonte/MG

- 01/10/2012 a Recorrente transmite novo PER n.º 38532.00831.011012.1.1.08-2940, referente ao mesmo 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 202.834,64.
- 23/11/2012 a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que declarou a sua revelia.
- 08/01/2013 emitido Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 042204591, referente ao PER n.º 38532.00831.011012.1.1.08-2940, com o seguinte teor : Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade. Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2007 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 17203.02592.280809.1.5.08-3846.
- 02/06/2015 requisição dos autos á DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pela DRF/BELO HORIZONTE, sob a seguinte justificativa : Os processos em referência, da empresa Mineração Serras do Oeste, CNPJ 28.917.748/0001-72 contendo manifestação de inconformidade dos despachos decisórios de Pedidos de ressarcimento PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS encontram-se atualmente na DRJ/RIBEIRÃO PRETO, equipe CEGEPSUTRI-G02. A empresa formulou novos pedidos de ressarcimento para inclusão de créditos provenientes de outros insumos que não foram apresentados nos pedidos originais, o que ocasionou a recomposição da base de cálculo e confecção de novas planilhas, que afetam o valor do direito creditório já reconhecido, impondo a revisão de ofício ante aos novos fatos apresentados. Solicito que os referidos processos sejam encaminhados a esta equipe para emissão de despacho decisório revisor.
- 26/08/2015 juntado, por apensação, aos presentes autos, o processo administrativo n.º 10680.721530/2013-60, onde houve reanálise dos créditos, como explica a DRF/BELO HORIZONTE, no despacho de fls. 170 : O processo 10680-721.530/2013-60 trata de pedido de ressarcimento – PER eletrônico dos créditos PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO-EXPORTAÇÃO, referente ao 4º TRI/2007 (quadro abaixo), com apreciação de novos créditos não contemplados em pedido original. O novo pedido implicou em reanálise da base de cálculo dos créditos PIS/PASEP e COFINS NÃO CUMULATIVA e a revisão de ofício do despacho decisório emitido anteriormente que consta do processo 10680-901.887/2012-49, em sede de julgamento pela DRJ, ensejando a abertura de novo prazo para manifestação de inconformidade por parte do contribuinte. Na operacionalização dos sistemas RFB o novo pedido foi transferido para o processo originário enviado pela DRJ, sendo tratado neste. O Despacho Decisório retificador e o relatório fiscal para ciência ao contribuinte constam nos autos do processo n.º 10680-721.530/2013-60 apensado ao presente processo. Encaminhe-se à EQCONT para ciência ao interessado da documentação acima citada e, após o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, retorno dos autos à Delegacia de Julgamento.
- 
- 09/07/2015 emissão do Despacho Decisório n.º 1113/2015 –DRF/BHE, nos autos do processo administrativo n.º 10680.721530/2013-60, que possui o seguinte relatório : Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de PIS Não Cumulativo, transmitido por meio do programa PERDCOMP sob o n.º **38532.00831.011012.1.1.08-2940**, no valor de R\$ 202.834,64, referente ao 4º trimestre de 2007. Conforme **Despacho Decisório n.º de Rastreamento 042204591**, fls. 48, o pedido foi indeferido sob o fundamento de haver

duplicidade com o PER n.º **17203.02592.280809.1.5.08-3846**. Entretanto, de acordo com os documentos apresentados às fls. 2 a 42, afirma o interessado que não se trata de pedido em duplicidade, mas de créditos suplementares, não solicitados no PER inicial citado acima. O PER inicial foi objeto de decisão administrativa com a emissão do despacho Decisório n.º 022394636 de 04/05/2012, formalizado no processo n.º 10680-901.887/2012-49, no qual consta o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de **R\$ 73.531,82**, pendente de apreciação por parte da Delegacia de Julgamento, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade. No referido PER o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, ensejando a homologação parcial das DCOMP's 14473.27333.281207.1.3.08-0992, 21587.64235.301107.1.3.08-3917 e 06732.49204.280809.1.3.08-0025.

- Neste Despacho Decisório consta a seguinte Decisão : Nos termos do Relatório, Fundamentos e Conclusão acima, REVEJO DE OFÍCIO a decisão proferida no Despacho Decisório n.º de rastreamento 042204591, para acatar o PERDCOMP n.º **38532.00831.011012.1.1.08-2940**. Em decorrência REVEJO DE OFÍCIO o Despacho Decisório n.º 022394636 de 04/05/2012 para reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de **R\$ 61.248,88**, a homologação total da DCOMP **21587.64235.301107.1.3.08-3917**, a homologação parcial da DCOMP **35905.50016.051207.1.3.08-6325** e a não homologação das DCOMP's **14473.27333.281207.1.3.08-0992** e **06732.49204.280809.1.3.08-0025**. Dê-se ciência ao interessado, informando-o da possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB 1300/2012.

- 10/09/2015

a Recorrente é cientificada do Despacho Decisório

<b>MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA</b> <b>R. LEVINDO LOPES - 323 /</b> <b>4º ao 9º, 11º ao 13º ANDARES</b> <b>BAIRRO: FUNCIONARIOS</b> <b>BELO HORIZONTE/MG</b> <b>CEP: 30.140-170</b>		UF PAIS / PAYS	
10680.721530/2013-60,10680.721528/2013-91, 10680.721531/2013-12,10680.721532/2013-59, 10680.721529/2013-35,10680.721533/2013-01, 10680.721535/2013-92,10680.721527/2013-46		ON	
TERMO DE CIENCIA DESPACHOS DECISORIOS Nº:1.113, 1.117, 1.116, 923, 1.133,1.033, 1.109 e 1.177/2015 (11)		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Valdeir de Oliveira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 10/09/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 10 SET 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 2015-0109-113-117-116-923-1133-1033-1109-1177	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS</b>			
75240203-0		FC4683 / 16	
114 x 186 mm			

- 21/10/2015

os autos são enviados á DRJ/BELO HORIZONTE para

prosseguimento.

6. Portanto, o que se constata é que a autoridade fazendária, obedecendo os ditames legais, contidos nos artigos 53, 54, 55 e 65 da Lei n.º 9.784/1999 (que regula o processo administrativo em geral, no âmbito da Administração Pública Federal), efetuou a revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 022394636, para, ao final, reduzir o valor do direito creditório reconhecido, alterando, por consequência, a homologação da compensação.

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

(...)

**Art. 65.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

7. Assim, o Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 022394636 foi substituído, em sua integralidade, pelo Despacho Decisório n.º 1113/2015-DRF/BHE e, neste diapasão, qualquer discussão a respeito do primeiro tornou-se inócu, pois que perdeu seu objeto.

8. Quanto ao Despacho Decisório n.º 1113/2015-DRF/BHE, este não foi alvo de questionamento, pois que, devidamente cientificada, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação, não havendo instauração da lide.

9. O que a Recorrente pretende, em sede de recurso voluntário, é que sejam analisadas questões meritórias contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 022394636, que foi integralmente substituído pelo Despacho Decisório n.º 1113/2015-DRF/BHE, pois que revisto de ofício, contra o qual a recorrente não se manifestou.

## Conclusão

10. Em função da tentativa de que seja apreciado recurso voluntário contra ato administrativo que foi revisto de ofício, legalmente, pela autoridade autora, o recurso perdeu seu objeto e, portanto, não deve ser conhecido.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-009.183 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.901887/2012-49